



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067086-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante POLIMIX CONCRETO LTDA., é agravado LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067086-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos – 1ª Vara Cível

Agravante: Polimix Concreto Ltda.

Agravada: La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Voto nº 28.883

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS. SISTEMA CNIB. Impossibilidade. Por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000), as decisões deste Colendo Tribunal de Justiça têm sido no sentido de suspender a utilização do CNIB (Tema 44, tese afetada: “Controvérsia sobre a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil”). Incidente ainda não julgado em definitivo. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS- SREI. Sistema que não é acessível ao público em geral, mas, apenas, aos órgãos do Poder Judiciário, observado que se limita a atender requisições judiciais e aquelas oriundas dos demais órgãos públicos apontados no artigo 76, §6º, da Lei 13.465/17. Pesquisas com a utilização do sistema de busca da Arisp que, ademais, não substituem aquelas realizadas por meio do SREI que têm assegurada abrangência nacional, conforme Provimento CNJ 89/19. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 376 proferida pelo MM. Juiz Milton Coutinho Gordo que, em cumprimento de sentença movido pela agravante e autuado sob nº 0002569-61.2019.8.26.0566, indeferiu as pesquisas/consultas junto à ARISP/SREI.

A agravante aduz que a pesquisa de bens

mediante consulta aos sistemas SREI e CNIB constitui ferramenta legítima e amplamente aceita na prática forense. Alega que as pesquisas conduzidas pela ARISP não substituem as aquelas realizadas por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), cujo acesso é reservado aos órgãos do Poder Judiciário e a outras instituições públicas.

É o relatório.

Por força da r. decisão prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Ferraz Arruda, as decisões deste Colendo Tribunal de Justiça têm sido no sentido de suspender a utilização do sistema CNIB (tema 44, tese afetada: “*Controvérsia sobre a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil*”), ressalvada a possibilidade de renovação do pedido após o julgamento da referida IRDR.

Em consulta ao referido incidente verifica-se que a questão ainda não foi julgada em definitivo.

É o caso de determinar o prosseguimento da execução, ressalvada a possibilidade de renovação do pedido, em caso de admissão da utilização do CNIB no referido julgamento.

A propósito:

“Agravos de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Requisição de informações voltadas à apuração da existência de bens penhoráveis. Indeferimento. Irresignação improcedente. 1. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). Pesquisa destinada a obter informações sobre em quais instituições financeiras os executados mantêm depósitos, aplicações e negócios em geral. Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações criminais. Inócuo, para os fins desta singela execução, ter conhecimento, apenas, das instituições em que os executados mantêm ativos financeiros. Consideração, ainda, de que o chamado SisbaJud, em sua

nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pelo aqui exequente, com efeito construtivo dos ativos porventura localizados. 2. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Pretendida ordem de indisponibilidade de bens dos executados. Acertada a interlocutória agravada, ao ter sobrestado a análise do pleito até que dirimida a tese jurídica que lhe serve de fundamento, no âmbito do IRDR correspondente ao Tema 44, em que existe comando de sobrestamento dos incidentes relacionados à questão. Negaram provimento ao agravo.” (Agravado de Instrumento nº 2132625-27.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli – j. 21.08.24)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CNIB. Cadastro que não se destina à localização de bens de devedores. O CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - se destina ao lançamento de indisponibilidades sobre bens imóveis indistintos, não à pesquisa de bens do executado ou à prática de constrições judiciais. Medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora. IRDR - Tema 44. Matéria ainda não decidida, o que torna possível, em tese, a renovação do pedido em momento posterior, a depender do que vier a ser decidido no IRDR. Recurso não provido, com observação” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2083486-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. em 30/05/2022).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pesquisa e Indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Diante da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44), não se conhece do recurso no tocante à possibilidade de utilização da CNIB. Precedente desta C. Câmara. Expedição de ofício ao Banco Central para ordem de bloqueio permanente nas contas da executada. Impossibilidade. Princípio da máxima efetividade da execução que não pode se sobrepor à razoabilidade e proporcionalidade das medidas constritivas. Pesquisas realizadas pelo Poder Judiciário que já englobam a localização de bens e direitos de propriedade da parte executada. Precedentes. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2054517-52.2022.8.26.0000, Rel. Des. Walter Barone, j. em 20/05/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual e Indenizatória – Fase de cumprimento de sentença - Expedição de ofício para o cadastro dos devedores junto à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB – Impossibilidade – Hipótese dos Autos não prevista no Provimento nº "CG 13/2012", da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Tribunal, bem como, no Provimento nº "39/2014" do CNJ, reguladores do instituto – Reconhecimento de abuso da personalidade jurídica da Sociedade Empresarial devedora – Irrelevância para os fins requeridos – Hipótese igualmente sem previsão legal nos normativos citados – Tese recursal objeto do "IRDR tema nº 44", com processamento deferido pelo Órgão Especial deste Tribunal – Determinação de suspensão da diligência até o final Julgamento do Incidente – Possibilidade da Exequente pleitear novamente o deferimento da expedição do ofício, de acordo com teor do Julgamento a ser realizado - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2296199-37.2021.8.26.0000, Rel. Des. Penna Machado, j. em 27/04/2022).

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI é acessível apenas aos órgãos do Poder Judiciário, observado que se limita a atender requisições judiciais e aquelas oriundas dos demais órgãos públicos indicados no artigo 76, § 6º, da Lei nº 13.465/17.

Além disso, as pesquisas realizadas por meio do sistema Arisp não substituem aquelas realizadas via SREI que têm assegurada abrangência nacional conforme Provimento CNJ 89/19.

A propósito:

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Requisição de informações voltadas à apuração da existência de bens penhoráveis. Indeferimento. Irresignação que se acolhe parcialmente, para deferir as pretendidas requisições de informações à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) e ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). 1. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Irresignação procedente.

Entendimento desta Egrégia Câmara orientando-se no sentido de que é legítima a providência pretendida. Caso em que se justifica plenamente a expedição de específica requisição judicial, com base no princípio da efetividade da jurisdição. Consideração de que a busca requestada não está ao alcance da parte, que tem manejo limitado da citada ferramenta. Inteligência dos arts. 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do CNJ. 2. Declaração de informações sobre movimentação financeira (DIMOF), declaração de operações com cartão de crédito (DECRED) e declaração de informações sobre movimentação financeira (DIMOF). Não justificada a efetiva utilidade das pesquisas em questão, as quais, a toda evidência, não indicarão a existência de bens penhoráveis, uma vez que se limitarão a apontar movimentações financeiras pretéritas. Precedentes. 3. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). Pesquisas destinadas a obter informações sobre em quais instituições financeiras o executado mantém depósitos, aplicações e negócios em geral. Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações criminais. Inócuo, para os fins desta singela execução, ter conhecimento, apenas, das instituições em que a executada mantém ativos financeiros. Consideração, ainda, de que o chamado SisbaJud, em sua nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pelo aqui exequente, com efeito construtivo dos ativos porventura localizados. 4. Pretendida requisição de informações mediante utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). Sistema originalmente desenvolvido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República, "para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro em casos criminais". Embora cabível, em tese, a quebra do sigilo para investigações realizadas no âmbito de qualquer processo judicial, consoante se depreende do disposto no art. 1º, "caput", da Lei Complementar 105/2001, a violação desse sigilo, na amplitude pretendida pela aqui exequente, implicando devassa nas movimentações financeiras da devedora, reclama efetivo relevo no direito que se quer ver reconhecido ou satisfeito com a medida, além de bons indícios da conduta fraudulenta que se imputa aos devedores – como recomenda o só bom senso. 5. Central de Informações de Registro Civil – CRC. Sistema disciplinado pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Tomo II, Capítulo XVII, Subseção III, item 6. Informações ali

contidas ao pleno alcance de qualquer interessado (v. subitem "6.6" e seguintes). Cenário diante do qual não se justifica a pretendida requisição judicial de informações relacionadas àquele cadastro. 6. SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis). Objetivo de apurar a existência de imóveis ou de negócios imobiliários em nome da executada. Sistemas que não são acessíveis ao público em geral, mas, apenas, aos órgãos do Poder Judiciário, nisso incluído o SREI, que se limita a atender requisições judiciais e as oriundas dos demais órgãos públicos apontados no art. 76, §6º, da Lei 13.465/17. Consideração, ainda a respeito, de que as pesquisas com a utilização do sistema de busca da Arisp não substituem as realizadas por meio do SREI, uma vez que estas, diferentemente daquelas, têm assegurada abrangência nacional (v. Provimento CNJ 89/19). 7. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI). Providência voltada a obter informações sobre eventuais marcas registradas em nome da executada. Informações que, do mesmo modo, não são integralmente acessíveis às partes. Possível utilidade para a execução dos pretendidos dados. Precedente. 8. Sistema COMPROT, Receita Federal e Secretaria da Fazenda. Não justificada a efetiva utilidade das pesquisas em questão. Informações que, de todo modo, podem perfeitamente ser obtidas mediante o emprego do sistema Infojud ou na Junta Comercial. Deram parcial provimento ao agravo." (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2247734-89.2024.8.26.0000, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 22.01.2025) (destaquei).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para deferir a expedição de ofício à SREI.

Jairo Brazil
Relator